



MENSAGEM Nº 856

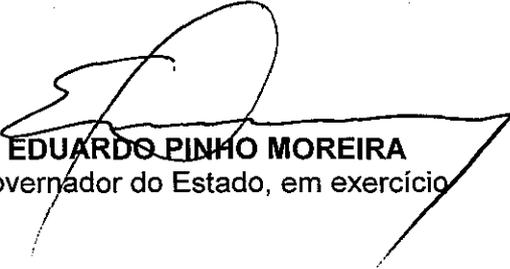
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 0019/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 472, de 9 de dezembro de 2009, que Institui Plano de Carreira e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo da Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 16 de maio de 2013.

  
**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício

Lido no Expediente

3ª Sessão de 21/05/13

As Comissões de:

- Justiça

- Finanças

- Trabalho

Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



Exposição de Motivos nº 001/2013

Florianópolis, 09 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar que “Altera os artigos 51 e 52 da Lei Complementar nº 472, de 09 de dezembro de 2009”, e estabelece outras providências.”

A Lei Complementar nº 472, de 2009, que instituiu o “Plano de Carreira e Vencimentos do Grupo Segurança Pública – Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania”, concedeu no art. 51 o benefício do Adicional de Local de Exercício aos servidores lotados e em exercício nas Colônias Penais Agrícolas, Unidades Prisionais Avançadas, Penitenciárias, Presídios, Unidades de Atendimento Socioeducativo, Casas de Albergado e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico aos ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, incidente sobre o valor de vencimento fixado para o nível 1, referencia “A” em razão do contato direto e permanente com a população carcerária.

Ocorre que a concessão nos moldes delimitados no art. 51 da referida Lei não atende mais aos anseios e necessidades dos servidores que exercem suas atividades na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, merecendo, assim, revisão de sua estrutura remuneratória.

Excelentíssimo Senhor,  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC



Diante da necessidade premente de readequação da política remuneratória dos servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania, aliado as atividades peculiares que todos os servidores desenvolvem, é que o presente Projeto de Lei Complementar objetiva estender o benefício do Adicional de Local de Exercício para os demais ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, bem como aos servidores do quadro civil.

Assim, aos servidores que atualmente desenvolvem suas atividades nas áreas finalísticas propõe-se a instituição do percentual de 100 % ( cem por cento), sendo que aos servidores ocupantes dos cargos de Agentes Penitenciários e Agentes de Segurança Socioeducativos haverá a majoração de 70% e aos servidores do quadro civil será implementado os 100% sobre o valor de vencimento fixado para o nível inicial da carreira, respeitado o nível de formação dos referidos cargos.

Aos demais servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania, por sua vez, implementar-se-á o percentual de 35% ( trinta e cinco por cento) sobre o nível inicial da carreira, respeitado o nível de formação dos cargos.

Ante o exposto, certos de que o presente projeto se constitui passo importante para implantação de uma estrutura que visa uma política remuneratória igualitária, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar que "Altera os artigos 51 e 52 da Lei Complementar nº 472, de 09 de dezembro de 2009".



ANTONIO MARCOS GAVAZZONI  
Secretário de Estado da Fazenda



DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO  
Secretário de Estado da Administração

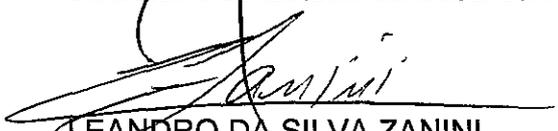


MURILO FLORES  
Secretário de Estado do Planejamento

Respeitosamente,



NELSON ANTONIO SERPA  
Secretário de Estado da Casa Civil



LEANDRO DA SILVA ZANINI  
Procurador-Geral do Estado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0019.7/2013

Altera a Lei Complementar nº 472, de 9 de dezembro de 2009, que Institui Plano de Carreira e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e Sistema Socioeducativo da Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania, e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Fica instituído o Adicional de Local de Exercício aos servidores lotados e em exercício na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, em razão das atividades desenvolvidas.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* deste artigo será concedido no valor correspondente a:

I – 100% (cem por cento), incidente sobre o valor de vencimento fixado para o nível inicial da carreira, respeitado o nível de formação dos cargos, para os servidores lotados e em exercício nas colônias penais agrícolas, unidades prisionais avançadas, penitenciárias, presídios, unidades de atendimento socioeducativo, casas de albergado e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; e

II – 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre o valor de vencimento fixado para o nível inicial da carreira, respeitado o nível de formação dos cargos, para os servidores lotados e em exercício nas demais estruturas da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

§ 2º Aos servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, que na data de publicação desta Lei Complementar estejam à disposição da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e em exercício nos distritos policiais ou delegacias de polícia, fica mantido o adicional de que trata o *caput* deste artigo, no valor correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de vencimento fixado para o nível inicial da carreira.

§ 3º Fica assegurada a percepção do adicional de que trata o *caput* deste artigo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e readaptação funcional, enquanto perdurar o afastamento.

§ 4º Sobre o valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo não incidirá qualquer adicional, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação de férias e a gratificação natalina.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 5º A concessão ou majoração do adicional de que trata o *caput* deste artigo será paga parceladamente, da seguinte forma:

I – 21,42% (vinte e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), a contar de 1º de maio de 2013;

II – 21,42% (vinte e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), a contar de 1º de novembro de 2013;

III – 21,42% (vinte e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), a contar de 1º de maio de 2014;

IV – 21,42% (vinte e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), a contar de 1º de novembro de 2014; e

V – 14,32% (quatorze inteiros e trinta e dois centésimos por cento), a contar de 1º de maio de 2015.” (NR)

Art. 2º O art. 52 da Lei Complementar nº 472, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. O adicional de que trata o art. 51 desta Lei Complementar será concedido aos servidores efetivos que estejam exercendo cargo em comissão ou função gratificada, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Fica estendido o adicional de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 2009, aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo lotados e em exercício no Centro Educacional São Gabriel, da estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), no valor correspondente a 100% (cem por cento), incidente sobre o valor de vencimento fixado para o nível inicial da carreira.

Parágrafo único. Fica vedada a acumulação do adicional de que trata o *caput* deste artigo com a Gratificação de Atividade de Gestão Pública, instituída pelo art. 19 da Lei Complementar nº 362, de 30 de junho de 2006.

Art. 4º Fica vedada a percepção do adicional de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 2009, com o adicional de penosidade, insalubridade e risco de vida, incorporação de risco de vida, incorporação de insalubridade, adicional de atividade penitenciária ou com quaisquer outras vantagens de mesma natureza jurídica, garantida ao servidor a percepção do benefício mais vantajoso.

Art. 5º Os índices decorrentes da concessão do adicional de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 472, de 2009, ficam absorvidos por eventual índice de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

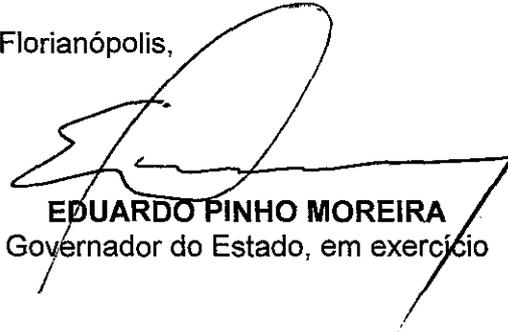


**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício